



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.096
de 15 / 02 / 93

Processo n.º 18.609

VEIO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VIGOR EM 24 / 02 / 93	
<i>W. M. Ambedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 11 de dezembro de 1992	

PROJETO DE LEI N.º 5.723

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Institui a Campanha Educativa de Saúde Pública.

Arquive-se

W. M. Ambedi
Diretor
19 / 02 / 93



PP-1021/92

PUBLICADO
em 19/06/92

18609 JUN 92 51456

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
C3R, CECE, C3HBS
Presidente
16/06/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
17/11/92

PROJETO DE LEI Nº 5.723

(do Vereador EDER GUGLIELMIN)

Institui a Campanha Educativa de Saúde Pública.

Art. 1º É instituída a Campanha Educativa de Saúde Pública, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, destinada a prover orientação popular sobre:

- I - problemas de saúde pública incidentes no Município;
- II - medidas de profilaxia contra endemias nas áreas urbana e rural;
- III - cuidados a ser observados em núcleos não servidos por redes de água e esgotos.

Art. 2º Para a execução da Campanha a Prefeitura poderá valer-se do auxílio da iniciativa privada, mediante convênio e, conforme a atividade, da colaboração:

- I - da Secretaria Municipal de Educação;
- II - do Departamento de Águas e Esgotos-DAE;
- III - da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues"; e
- IV - da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

*



(PL Nº 5.723 - fls. 02)

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Estabelecer uma política voltada à informação dos munícipes acerca dos principais problemas de saúde incidentes em nosso território constitui a finalidade desta proposta, que pretende instituir Campanha Educativa de Saúde Pública, dirigida à orientação e educação em saúde.

Entendo, pois, importante oferecer aos cidadãos o necessário esclarecimento acerca da prevenção de doenças - que podem evoluir em epidemias, com graves reflexos na comunidade - e nesse sentido, busco o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 15.06.92


EDER GUGLIELMIN

*

rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 05
18609

PARECER Nº 1659

PROJETO DE LEI Nº 5723

PROC. Nº 18609

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei institui a Campanha Educativa de Saúde Pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposta se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. É cediço que ao Prefeito compete os atos da Administração (art. 72, inc. II, LOM). Assim, somente o Alcaide pode legislar privativamente sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, conforme preceitua o artigo 46, inciso V da Carta de Jundiaí. Ora, na proposta o Sr. Vereador impõe atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Educação, ao Departamento de Águas e Esgoto - DAE -, à Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" e à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

3. As atribuições mencionadas são vícios de ilegalidade insanáveis.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada pela flagrante ingerência do Legislativo em âmbito exclusivo do Executivo, o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º CF, 5º CE e 4º LOM).

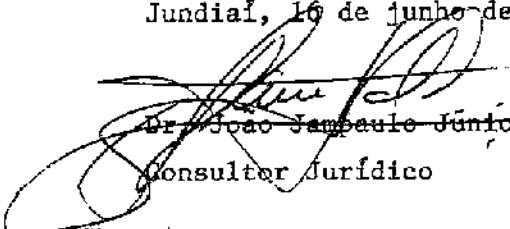
5. A matéria é de Indicação.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

7. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de junho de 1992.


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.609

PROJETO DE LEI Nº 5.723, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui a Campanha Educativa de Saúde Pública.

PARECER Nº 6.018

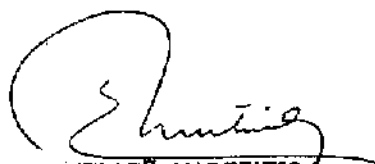
O nobre Edil Eder Guglielmin está oferecendo à Câmara o presente projeto de lei, buscando instituir Campanha Educativa de Saúde Pública, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, para orientar a população sobre problemas e medidas para manutenção da saúde.

Entendemos a matéria como de boa índole, estando nas suas entrelinhas a preocupação com as condições de vida de nossa gente, já que objetiva criar meios para fazer frente a muitos problemas de saúde, especialmente os relacionados a núcleos que não contam com serviço sanitário de base, a prevenir doenças e até epidemias, como no caso de falta de redes de água e esgoto. Assim, como também faz parte do texto da matéria a possibilidade de buscar apoio da iniciativa privada para consecução daqueles objetivos, cremos não estar sendo maculado nenhum dispositivo legal, a inviabilizar o projeto. E com relação à indicação da Secretaria, não representa invasão de esfera do Executivo, pois não poderia ser de outro modo, devido ao que se busca, assunto próprio daquele órgão.

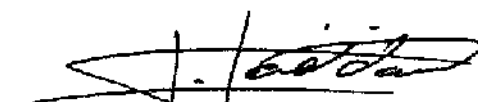
Voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 23.06.92

APROVADO EM 23.6.92


EРАЗЕ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARÍCIO MARCUSSI

*

ns



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.609

PROJETO DE LEI Nº 5.723, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui a Campanha Educativa de Saúde Pública.

PARECER Nº 6.043

Visa o nobre Edil Eder Guglielmin, quando à Casa apresenta o projeto em tela, instituir a Campanha Educativa de Saúde Pública, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde.

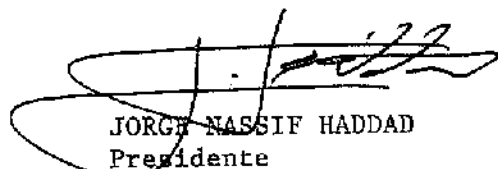
Sabemos que grande parte das moléstias que atingem a população o fazem em virtude do não-acesso das pessoas a simples informações; ou seja: medidas de profilaxia continuam sendo o melhor remédio.

Nesse sentido, o Executivo só tem a ganhar em acolher a proposta, pois em núcleos onde não existe infra-estrutura básica (como rede de água e de esgoto) a incidência de doenças é maior - e, infelizmente, Jundiaí ainda abriga alguns desses núcleos.

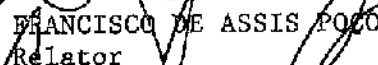
Voto, pois, **FAVORÁVEL**.

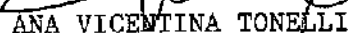
Sala das Comissões, 04.08.92

APROVADO EM 04.08.92


JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
11/08/92


FRANCISCO DE ASSIS POGO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGLIELMIN

*

vsp



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.609

PROJETO DE LEI Nº 5.723, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui a Campanha Educativa de Saúde Pública.

PARECER Nº 6.091

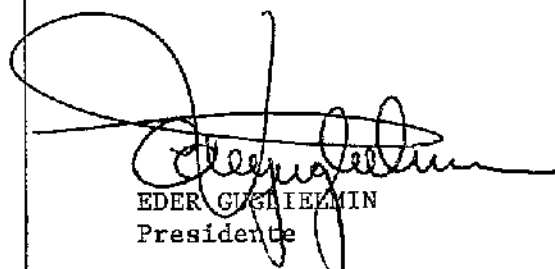
Vem a esta Comissão o presente projeto de lei, autoria do Vereador Eder Guglielmin, cujo intento é instituir a Campanha Educativa de Saúde Pública, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo contar com o auxílio da iniciativa privada e colaboração de outros órgãos da Administração Municipal.

Vendo a matéria sob a ótica de seu mérito, no tocante a saúde, higiene e bem-estar social, aspectos que devemos analisar, é óbvio que a propositura está recoberta da mais elevada importância, já que se volta ao oferecimento de informações à população a respeito dos problemas de saúde de nossa cidade e região, fator primordial no processo de prevenção - e também no de cura.

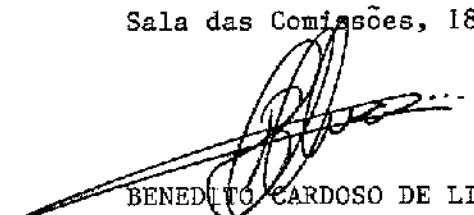
Elogiando a iniciativa trazida pelo Edil, ao projeto ofertamos voto FAVORÁVEL.

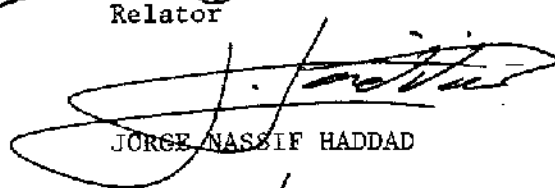
APROVADO EM 18.08.92

Sala das Comissões, 18.08.92


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


JORGE NASSIF HADDAD


ORACI GOTARDO

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 09
Proc. 18.609
Alu

Of. PM 11.92.35
Proc. 18.609

Em 18 de novembro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.356, relativo ao Projeto de Lei 5.723 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 17 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente em Exercício

W

vsp

10 x 20 mm

80



PROJETO DE LEI Nº 5.723
PROCESSO Nº 18.609
OFÍCIO P.M. Nº 11/92/35

AUTÓGRAFO Nº 4.356

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

11/12/92

Manfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.609

GP. em 11.12.1992.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito do Município de
Jundiaí, VETO TOTALMENTE-
o presente projeto de Lei:

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.356

(Projeto de Lei nº 5.723)

Institui a Campanha Educativa de Saú
de Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta
do de São Paulo, faz saber que em 17 de novembro de 1992 o Plenário apro
vou:

Art. 1º É instituída a Campanha Educativa de Saú
de Pública, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, destina
da a prover orientação popular sobre:

- I - problemas de saúde pública incidentes no Muni
cípio;
- II - medidas de profilaxia contra endemias nas
áreas urbana e rural;
- III - cuidados a ser observados em núcleos não
servidos por redes de água e esgotos.

Art. 2º Para a execução da Campanha a Prefeitura
poderá valer-se do auxílio da iniciativa privada, mediante convênio e, con
forme a atividade, da colaboração:

- I - da Secretaria Municipal de Educação;
- II - do Departamento de Águas e Esgotos-DAE;

*



(Autógrafo nº 4.356 - fls. 02)

III - da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues"; e

IV - da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de novembro de mil novecentos e noventa e dois (18.11.1992).

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente em Exercício

*

TSV

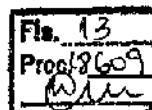
215 x 315 mm

PUBLICADO
em 27/11/1992
[Signature]

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP. Nº 19.939-5/92
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 19.939-5/92

12712 DEZ92 = 174

18835 DEZ92 = 17%

PROTOCOLO GERAL

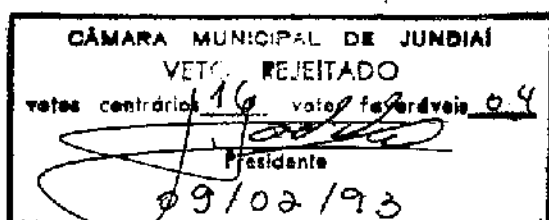
PROTOCOLO



Jundiá, 11 de dezembro de 1992.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:



PRESIDENTE
15/12/92

Comunicamos à V.Exa. e aos Nobres Edis que, consoante nos facultam os artigos 72, VII e 53 - da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.723, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dezessete dias do mês de novembro do corrente - ano por considerá-lo ilegal e inconstitucional de acordo - com os fundamentos fáticos e jurídicos ora expostos.

O projeto de que se cuida insti - tui a Campanha Educativa de Saúde Pública, prescrevendo a sua coordenação pela Secretaria Municipal de Saúde median - te a colaboração da Secretaria Municipal de Educação, do - Departamento de Águas e Esgotos - DAE, da Faculdade de Me - dicina "Dr. Jayme Rodrigues" e da Escola Superior de Educa - ção Física de Jundiá.

A matéria abarcada pela propositu - ra insere-se nas hipóteses para as quais a iniciativa do - processo legislativo é ofertada, em caráter privativo, ao Chefe de Executivo posto estar o Legislativo dispondo de -



matéria relativa às atribuições de órgãos da Administração Pública, consoante preceituam os artigos 46 e 72 da Lei Orgânica do Município:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

....."

Assim, sob o ponto de vista jurídico, verifica-se a ocorrência de vício de iniciativa, o que macula, por ilegalidade, o projeto.

O princípio da iniciativa privada tem como aspecto fundamental a reserva de competência, de modo a "resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, - ou de seu interesse preponderadamente". (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Curso de Direito Constitucional", 17ª edi



ção, Editora Saraiva, 1.989, pág. 166).

Portanto, a matéria de que trata o projeto ao interferir na competência privativa do Executivo, em desrespeito às regras de iniciativa do processo legislativo, evidencia a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, demonstrando a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na conseção de suas atividades próprias e que, presente na Lei - Orgânica do Município (art. 4º) recepçiona próprio constitucional (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual).

Diante do vício que a propositura apresenta, detectado pela d. Consultoria Jurídica dessa Casa de Leis, o veto se apresenta como única medida que a lei nos faculta, convictos que os Senhores Vereadores ratificarão nossas razões.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

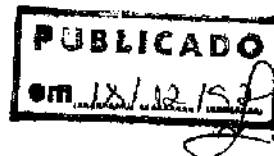
Exmo. Sr.

Vereador ARIovaldo ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.





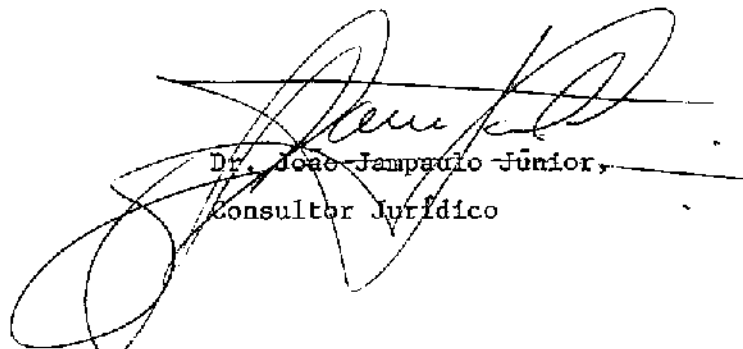
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5723

PROC. Nº 18609

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 13/15.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostadas pelo Alcaide às fls. 13/15, uma vez que no que diz respeito à ilegalidade e à inconstitucionalidade invocadas, as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05, que aponta os mesmos vícios, motivo pelo qual o mantemos em sua totalidade, também porque o Executivo partilhou do mesmo entendimento às fls. 15.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de dezembro de 1992.



Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.609

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.723, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui a Campanha Educativa de Saúde Pública.

PARECER Nº 4

Considerando-o ilegal e inconstitucional, vetou o Prefeito Municipal o Projeto de Lei nº 5.723, do Vereador Eder Guglielmin, que institui a Campanha Educativa de Saúde Pública.

O argumento de S. Exa. é o de que a matéria lhe é privativa, eis que relativa às atribuições de órgãos da Administração Pública, contrariando a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica de Jundiaí.

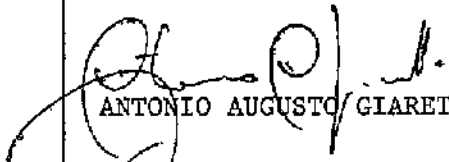
O Consultor Jurídico endossou os motivos do veto.

Endossa-os também este relator.

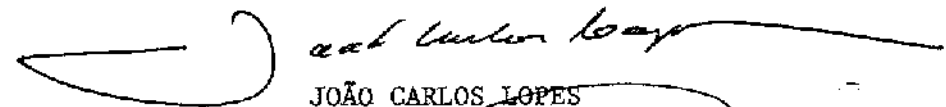
Parecer FAVORÁVEL à permanência do veto.

Sala das Comissões, 19.02.93

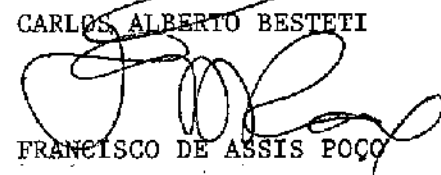
APROVADO em 02.02.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator.


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

az/msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 18
Prod. 2609
Bm

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 09 / 02 / 93.

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.723
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 9

REJEITO 16

BRANCOS

NULOS

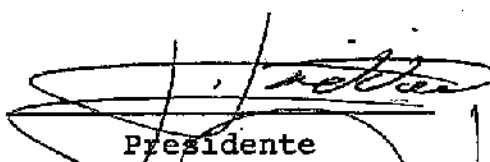
AUSENTES 01

TOTAL 21

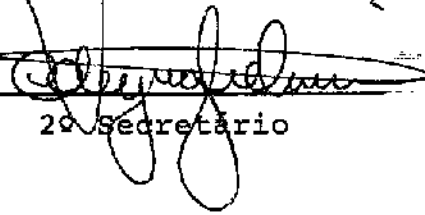
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente

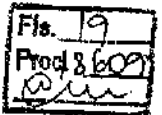

1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 02.93.14
Proc. 18.609

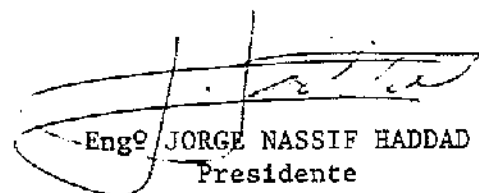
Em 10 de fevereiro de 1993

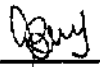
Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.723, objeto do ofício GP.L. 726/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 09 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: 
em: 10/2/93
vsp



LEI Nº 4.096, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Campanha Educativa de Saúde Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituída a Campanha Educativa de Saúde Pública, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, destinada a prover orientação popular sobre:

I - problemas de saúde pública incidentes no Município;

II - medidas de profilaxia contra endemias nas áreas urbana e rural;

III - cuidados a ser observados em núcleos não servidos por redes de água e esgotos.

Art. 2º Para a execução da Campanha a Prefeitura poderá valer-se do auxílio da iniciativa privada, mediante convênio e, conforme a atividade, da colaboração:

I - da Secretaria Municipal de Educação;

II - do Departamento de Águas e Esgotos-DAE;

III - da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues"; e

IV - da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (15.02.1993).

ENGE JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



((Lei nº 4.096/93 - fls. 02))

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (15.02.1993).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*
MSN.



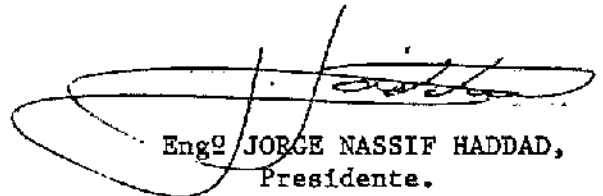
Of. PM 02.93.22
proc. 18.609

Em 15 de fevereiro de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.93.14, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.096, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, na oportunidade, renovadas manifestações de estima e apreço.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

msn.



10M 19.2.93

LEI Nº 4.096, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Campanha Educativa de Saúde Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituída a Campanha Educativa de Saúde Pública, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, destinada a prover orientação popular sobre:

I — problemas de saúde pública incidentes no Município;

II — medidas de profilaxia contra endemias nas áreas urbana e rural;

III — cuidados a ser observados em núcleos não servidos por redes de água e esgotos.

Art. 2º Para a execução da Campanha a Prefeitura poderá valer-se do auxílio da iniciativa privada, mediante convênio e, conforme a atividade, da colaboração:

I — da Secretaria Municipal de Educação;

II — do Departamento de Águas e Esgotos-DAE;

III — da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues"; e

IV — da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (15/02/1993).

ENG. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (15/02/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Projeto de lei n.º 5.723 Autuado em 15 / 06 / 92 Diretor @Mantech
Comissões CIR-CECET-COSHBE Quorum M.S.

Data	Histórico
15.06.92	Protocolo
15.06.92	CJ. 1659
16.6.92	CJR 6018
25.6.92	CECET parecer 6.043
07.08.92	COSHBE S parecer 6.091.
18.08.92	Apto.
17.11.92	Aprovação
18.11.92	Of. PM. 11.92.85.
11.12.92	Ceto total.
14.12.92	CJ. parecer 1.900
01.02.93	CJR parecer 04/93.
09.02.93	Rejeitado o Ceto
10.02.93	Of. PM. 02.93.14.
15.02.93	Lei 4096 promulgada p/ casa.
15.02.93	Of. PM. 02.93.22.
19.02.93	Publicação
19.02.93	Arquivamento @m

Juntadas fls. 01/04 em 15.06.92 @m; fls. 5/6-A. 25.6.92
fls. 07/08 em 18.08.92 @m fls. 09/15 em 14.12.92 @m
fls. 16/17-A. 3 fev 93 fls. 18/23 em 19.02.93 @m

Observações